



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.003134/2002-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2021  
**Recorrente** PROMOTORA PNAF LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1997

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EM 31/12/1995. REALIZAÇÃO INCENTIVADA.

A extinção antecipada com benefício da alíquota reduzida do imposto relativo ao lucro inflacionário diferido deve ser comprovada mediante apresentação de DARF quitado até 31/12/1996, não se prestando para tanto a alegação de compensação com créditos de empresa incorporada, sem qualquer prova indiciária da existência do procedimento.

Recurso Voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Barbara Santos Guedes (suplente convocada), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.155 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10882.003134/2002-28

## Relatório

PROMOTORA PNAF LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS que julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada.

Por economia processual e por bem explanar os fatos, adoto o relatório da DRJ/CPS que transcrevo a seguir:

Trata-se do Auto de Infração lavrado para Ajuste da Base de Cálculo do IRPJ, em decorrência da constatação das seguintes irregularidades, consoante discriminado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.\_32/33:

"001 — ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL.

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO — REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Em procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ do ano-calendário 1997, verificamos que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, para efeito de determinar o lucro real, o lucro inflacionário realizado nos montantes abaixo especificados, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Intimado a justificar a referida não adição ao lucro líquido, o contribuinte apresentou carta datada de 19/08/02, alegando que com base na prerrogativa prevista no art. 31 da Lei 8.541/92 optou pela realização do lucro inflacionário no montante de Cr\$13.059.785.275,29, valor de 31/12/92, apresentando o comprovante de recolhimento do imposto em 29/01/93, através de cópia de DARF no valor de Cr\$835.008.832,02.

Consultando o sistema SRF/SINAL 08, confirma-se o recolhimento do imposto referente ao DARF apresentado, assim, esta fiscalização efetuou os ajustes no SAPLI em janeiro/93, de acordo com a opção exercida pelo contribuinte. Alega, ainda, que o saldo do lucro inflacionário existente em 1995 no montante de R\$1.312.505,68 foi integralmente realizado e tributado à alíquota de 10%; descabe esta pretensão da empresa tendo em vista que não houve o pagamento do imposto, conforme previsto no art. 7º, §§ 3º, 4º e 50, da Lei 9.249/95.

De conformidade com o disposto no art. 449 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26/03/1999, para efeito de realização do lucro inflacionário, tomou-se por base o saldo acumulado em 31/12/1995.

SALDO EM 31/12/1995 R\$1.281.736,38 REALIZAÇÃO ANUAL 10,0% R\$128.173,63 Os valores calculados como realização mínima estão sendo exigidos de ofício, através deste instrumento, ficando desde já cientificado o representante legal da empresa a ajustar os seus controles (Parte B do LALUR — LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO) aos novos valores apurados.

Considerando-se que a empresa possui saldo de Prejuízos Fiscais a compensar (do exercício ou de períodos anteriores), foi realizada a compensação dentro dos limites permitidos na legislação de regência, devendo a empresa realizar os ajustes necessários em seus controles (parte B do LALUR — SALDO DE PREJUÍZO FISCAL).

Fato Gerador	Valor tributável ou Imposto
31/12/1997	R\$128.173,63

Enquadramento legal: Arts. 195, inciso I, e 418 do R1R/94; art. 8º da Lei nº9.065/95; arts. 6º e 70 da Lei nº9.249/95."

2. A interessada foi cientificada dos autos mediante intimação por via postal, acompanhada do AR de fls. 36, postado em 02/10/02.

3. Irresignada com a exigência, protocolizou a contribuinte, por intermédio de seu representante legal, em 05/11/2002, impugnação de fls. 38/40, acompanhada de documentos de fls. 41/78, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito, em síntese:

3.1. Que o imposto devido sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31.12.1995, no montante total de R\$1.312.505,68, foi devidamente recolhido à alíquota de 10%, no valor de R\$131.250,58, em 31.12.1996 (doc. 04);

3.2. Que o recolhimento em tela foi realizado mediante compensação com créditos decorrentes de IRPJ recolhido a maior, referentes aos meses de maio e junho de 1994, do contribuinte BMC Serviços Ltda (CNPJ n.º 67.975.276/0001-66), empresa incorporada pela impugnante em 25.11.1996 (doc. 05);

3.3. Que o crédito em questão foi informado na declaração de rendimentos da empresa incorporada, período-base 1994, restando facultado à impugnante, na qualidade de sucessora, o direito à sua utilização;

3.4. Que, portanto, em 01.01.1997, já não possuía em seus livros fiscais qualquer saldo credor de lucro inflacionário acumulado passível de tributação em período posterior, eis que todo o saldo credor acumulado de períodos-base anteriores a janeiro/97 foi tributado integralmente na data de 31.12.1996, com base na alíquota reduzida de 10%, a teor da opção prevista no art. 70 e seus parágrafos, da Lei n.º 9.249, de 1995, havendo que se declarar nulo o auto de infração.

Ao tratar da questão, a DRJ/CPS julgou parcialmente procedente o pleito em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. SALDO EM 31/12/1995. LEI 9.249/95. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO — A opção pela realização incentivada se materializa, exclusivamente, mediante o pagamento do imposto em cota única. Não se configura opção aquela tentada por meio de procedimento de compensação.

Correto é o procedimento fiscal tendente a ajustar a realização obrigatória do saldo do lucro inflacionário acumulado «ao valor equivalente ao mínimo legal.

Retifica-se a exigência fiscal para que esta incida sobre o saldo do lucro inflacionário acumulado remanescente em 31/12/95, após considerados os expurgos das parcelas correspondentes à realização mínima obrigatória, devidas em cada período de apuração anterior àquela data.

Lançamento Procedente em Parte

Em suma, entendeu a decisão recorrida que, em que pese a alegação do contribuinte de que teria efetuado no período-base 1996, a realização incentivada, à alíquota reduzida de 10%, de todo o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, mediante procedimento de compensação, utilizando-se de crédito de empresa incorporada, não há nos autos prova da regular contabilização e da mencionada compensação.

Não obstante, entendeu a decisão recorrida, que tal fato seria irrelevante, tendo em vista que o artigo 7º, §4º, da Lei 9.249/95 estipula que a opção pela realização incentivada se materializa *exclusivamente* mediante o pagamento do imposto em cota única, não sendo a compensação o meio adequado.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário mencionando que o procedimento de compensação teria sido *absolutamente correto e legítimo*, que teria ocorrido a homologação tácita da compensação e, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça teria pacificado o entendimento de que *o imposto de renda não pode incidir sobre o lucro inflacionário*

Por fim, requereu a reforma da decisão recorrida e a anulação/cancelamento integral do Auto de Infração.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

### **DA COMPENSAÇÃO DO IRPJ DEVIDO SOBRE O SALDO DO LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO**

Conforme relatado, a decisão recorrida entendeu que o recorrente não optou pela realização incentivada de todo o saldo do lucro inflacionário acumulado existente em 31/12/1995, tendo em vista que alega tê-lo feito através de compensação.

Segundo pontuou a decisão recorrida, ainda que a legislação de regência concedesse tal benefício para a compensação, essa compensação não foi comprovada pelo contribuinte no curso do presente.

Analisando o que dos autos consta, entendo que não merece reforma à decisão de piso. Explico.

A legislação que trata da realização incentivada do saldo do lucro inflacionário acumulado é a Lei 9.249/1995, especialmente em seu artigo 7º, *verbis*:

Art. 7º. O saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, será realizado de acordo com as regras da legislação então vigente.

§ 1º Para fins do cálculo do lucro inflacionário realizado nos períodos base posteriores, os valores dos ativos que estavam sujeitos a correção monetária, existentes em 31 de dezembro de 1995, deverão ser registrados destacadamente na contabilidade da pessoa jurídica.

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 6º aplica-se à correção dos valores de que trata este artigo.

§ 3º À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado existente em 31 de dezembro de 1995, corrigido monetariamente até essa data, com base no parágrafo único do art. 6º, poderá ser considerado realizado integralmente e tributado à alíquota de dez por cento.

§ 4º **A opção de que trata o parágrafo anterior**, que deverá ser feita até 31 de dezembro de 1996, **será irrevogável e manifestada através do pagamento do imposto em cota única**, podendo alcançar também o saldo do lucro inflacionário a realizar relativo à opção prevista no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

§ 5º O imposto de que trata o § 3º será considerado como de tributação exclusiva.

A literalidade do §4º, acima é cristalina ao estabelecer o pagamento em cota única como condição para o contribuinte optar pela realização do lucro inflacionário incentivado, à alíquota de 10%.

Em que pesem as eventuais discussões relativas à equiparação de compensação à pagamento, por serem ambas espécies de extinção do crédito tributário (art. 156, do CTN), no presente caso não há sequer a comprovação de que houve a compensação. Tal ausência restou expressa pela decisão recorrida, veja:

[...]

7. A interessada, no entanto, não trouxe aos autos a prova da regular contabilização e declaração da compensação que diz ter sido efetuada. Não obstante, ainda que efetivada a compensação argüida, tal fato se mostra irrelevante para o deslinde da controvérsia.

[...]

Quando da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte rechaça tal alegação da decisão recorrida nos seguintes termos:

Diferentemente do que foi decidido pela DRJ, a Recorrente trouxe aos autos a prova da regular contabilização e declaração da compensação, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 41/78.

Acontece que, da análise não somente das folhas acima apontadas pelo recorrente, mas de todo o processo administrativo, não se verifica em nenhuma folha a comprovação de que a compensação (ainda que contabilmente) tenha sido efetivada, sequer em fase recursal após a manifestação expressa da decisão recorrida de que não havia prova.

Em caso análogo, o I. Conselheiro Walter Adolfo Maresch proferiu o Acórdão nº 1803-00.875, no qual pontua:

Assim, a extinção do débito decorrente da liquidação antecipada e integral do imposto sobre o lucro inflacionário com alíquota reduzida deve se dar mediante o pagamento até 31/12/1996, não se admitindo em princípio a compensação com créditos próprios ou de terceiros.

Por outro lado, a alegada compensação com crédito decorrente de recolhimento a maior ou indevido de pessoa jurídica incorporada, deveria ter sido devidamente comprovada pela recorrente. A planilha anexada (fl. 124) não se confunde com a escrituração contábil conforme alega a recorrente não havendo tampouco qualquer outra prova indiciária de que a suposta compensação tenha efetivamente ocorrido, como por exemplo os lançamentos no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR. Verificase que não houve qualquer declaração em DCTF e tampouco houve menção na DIPJ de que o lucro inflacionário teria sido integralmente oferecido à tributação em 31/12/1996 conforme a própria recorrente reconhece em seu recurso voluntário.

Se é certo que antes da Instrução Normativa SRF nº 21/97, não havia norma definindo a obrigatoriedade de se postular a compensação perante a Administração Tributária Federal, tal não eximia a contribuinte de comprovar através da escrituração contábil e

fiscal e também, nas declarações (DCTF e DIPJ), a sua intenção de aderir aos benefícios previstos nos §§ 3º a 5º do art. 7º da Lei nº 9.249/95 e efetuar sua quitação mediante compensação com créditos advindos de empresa incorporada.

Por tal razão, inobstante a discussão relativa a equiparação de compensação à pagamento, no presente caso, se mostra irrelevante dado que não restou comprovada a realização da compensação.

### **DA DECADÊNCIA**

Pontua o recorrente que tendo em vista que a compensação teria sido realizada em 31/12/1996 e que o auto de infração lavrado em 2002, teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos que impossibilitaria o fisco de proceder com o lançamento.

Entende, o recorrente, que a compensação já estaria integral e tacitamente homologada quando da lavratura do Auto de Infração.

Tal alegação, entretanto, não possui condições de ser enfrentada por absoluta ausência de comprovação por parte do recorrente. Conforme expressado no item imediatamente anterior desse voto, não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre a realização da compensação, se mostrando impossível de ser avaliado qualquer alegação relativa a prazos decadenciais.

Se faz imperioso esclarecer que o ônus probatório no presente caso é inteiramente do contribuinte que deveria demonstrar com elementos suficientemente claros e precisos a realização da suposta compensação. A referida ausência probatória foi objeto de expressa manifestação da decisão de piso e em sede recursal não foi apresentado qualquer complementação de prova capaz de afastar o entendimento ali exarado.

Em linhas gerais, desconsiderando a compensação não comprovada, o lançamento está em conformidade com a Súmula CARF nº 10, de caráter vinculante:

#### **Súmula CARF nº 10**

Para fins de contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito tributário relativo a lucro inflacionário diferido, deve-se levar em conta o período de apuração de sua efetiva realização ou o período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). **(Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A fiscalização ao proceder com a revisão da DIPJ 1997 verificou que o contribuinte não adicionou ao lucro líquido do período, para efeito de determinar o lucro real, o lucro inflacionário realizado, tendo sido o contribuinte cientificado do lançamento efetivado em 2002, não há que se falar em decadência.

Assim, afasto a alegação de decadência.

### **JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Por fim, menciona o recorrente que o mérito estaria pacificado no STJ no sentido de que não há incidência do IRPJ sobre o lucro inflacionário, colacionando jurisprudência que entende suficiente.

Acontece que, não se tratando de decisão definitiva em recurso repetitivo, não há que se falar em vinculação de jurisprudência do Emérito STJ nas decisões administrativas deste colegiado.

Nesse sentido, em que pese a decisão judicial potencialmente favorável apresentada em sede recursal, não há que se falar em aplicação na esfera administrativa.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges